



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046327-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CARLOS ROBERTO DA SILVA CABRAL, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A e PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11364

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046327-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA- 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA CABRAL

**AGRAVADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A E
PARANÁ BANCO S/A**

JUIZ: JOSÉ ELIAS THEMER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO QUE DECLINOU DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. PROCESSO FUNDADO NO SUPERENDIVIDAMENTO. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA EM MUITO COM A INSOLVÊNCIA CIVIL. NATUREZA CONCURSAL E PLURALIDADE DE PARTES. A PRESENÇA DE ENTIDADE FEDERAL NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CASOS DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CARLOS ROBERTO DA SILVA CABRAL** contra r. decisão de fls. 273 proferida em Ação de Repactuação de Dívida que move em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A E PARANÁ BANCO S/A** por meio da qual, o juízo singular declinou da competência nos seguintes termos:

*Empresa pública federal no polo passivo (fls. 93/102).
Redistribua-se à Vara da Justiça Federal, anotando-se,
dada a incompetência absoluta deste Juízo (art. 45,
CPC)."*

Inconformado, o Autor defende que todos os credores devem compor a Ação de Repactuação de Dívida, não havendo razão para a declinação da competência, tão somente pelo fato de constar no polo passivo ente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

público. Alega que há semelhança com o processo de recuperação judicial. Invoca o artigo 109, I da CF. Pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Efeito suspensivo concedido no r. despacho de fls. 11/12. Não há oposição ao julgamento virtual. Ausência de contraminuta (fls. 17).

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Na origem, trata-se de Ação de Repactuação de Dívidas proposta por **CARLOS ROBERTO DA SILVA CABRAL** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A E PARANÁ BANCO S/A**, objetivando a repactuação das dívidas elencadas às fls. 04 da origem. Após a apresentação de contestações, adveio, a r. decisão agravada declinando da competência em relação à CEF (Caixa Econômica Federal).

Com elevado respeito, a r. decisão agravada merece reparos.

Como é cediço, A “CEF” é uma empresa pública federal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 759/69, não cabendo aos juízes estaduais o processamento e o julgamento das causas em que aquela figurar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal:

“Aos juízes federais compete processar e julgar: I. as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

É uma regra geral de competência, mas que admite exceções. Isso porque as causam que versem sobre falência, ainda que exista interesse de ente federal, são de competência da Justiça Estadual.

Para tanto, o E. STF fixou o entendimento de que o termo “falência” deve ser interpretado genericamente, a incluir as diversas modalidades de insolvência, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas e assim, a competência para processar e julgar ações de insolvência civil em que haja interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal é da Justiça estadual:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão constitucional em debate, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 859), é se a insolvência civil está, ou não, entre as exceções postas na parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal de primeira instância. 2. A falência, no contexto do rol de exceções à competência da Justiça Federal de primeira instância, significa tanto a insolvência da pessoa jurídica, quanto a insolvência da pessoa física, considerando que ambas envolvem, em suas respectivas essências, concurso de credores. 3. Assim sendo, diante do caso dos autos, fixa-se a seguinte tese: “A insolvência civil está entre as exceções da parte

final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.” 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, RE 678162, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Nessa inteligência, o caso em debate fundado no superendividamento em muito se assemelha às causas que versem sobre insolvência civil, notadamente pelo caráter concursal e pluralidade de partes envolvidas. De tal sorte que, na hipótese, também compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de repactuação decorrente de superendividamento, ainda que seja parte ou interessado ente federal, a teor do art. 45, inc. I, do CPC.

Veja-se o entendimento do C. STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 8.078/1990, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 14.181/2021. NATUREZA CONCURSAL. FIXAÇÃO DE JUÍZO UNIVERSAL. ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO AO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DISTRITAL. 1. Considerando a natureza concursal, competes à Justiça estadual ou distrital conhecer do processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, e julgá-lo, ainda que um ente federal integre o polo

passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo suscitado.” (STJ, CC n. 192.140/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 16/5/2023).

Não obstante, este E. Tribunal tem o mesmo entendimento dos Tribunais Superiores:

" (...) AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. AÇÃO REVISIONAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TEMA 859 DO STF - EXCEÇÃO DO ARTIGO 109, I, CF - I - Decisão agravada que declinou da competência, de ofício, para processar a causa, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF - II - Ação de repactuação de dívidas com base na Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), ajuizada também em face de empresa pública federal - Pretensão de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual - Cabimento - III - Hipótese em que não compete à Justiça Federal processar e julgar ações fundadas em pedido de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - Situação fática análoga à insolvência civil, a excepcionar a competência absoluta da Justiça Federal, a despeito da presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda (Caixa Econômica Federal) - Precedentes do STF, do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Agravo provido".(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Agravo de Instrumento
2333401-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro:
31/01/2025)*

Em conclusão, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator